



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702217 - SP (2024/0278094-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757
ISABELA ALMEIDA DE MEDEIROS - SP427262
AGRAVADO : R S DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 126/STJ. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIVRE CONVENCIMENTO. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Devidamente impugnada a decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial, reconsidera-se a decisão da Presidência desta Corte de não conhecimento do agravo em recurso especial.
2. Alicerçado o acórdão em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais e não interposto recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ.
3. Fundamento do julgado objeto do recurso especial não impugnado nas razões recursais. Aplicação da Súmula 283/STF.
4. Não decidido pelo Tribunal de Justiça o conteúdo normativo do dispositivo tido como violado, falta ao especial o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.
5. No sistema da persuasão racional, previsto no art. 371 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas dos autos e formar sua convicção, desde que indique, fundamentadamente, os elementos de seu convencimento.
6. Chegar a conclusão diversa, na via do especial, acerca do exame das provas, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702217 - SP (2024/0278094-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757**
: **ISABELA ALMEIDA DE MEDEIROS - SP427262**
AGRAVADO : **R S DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 126/STJ. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIVRE CONVENCIMENTO. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Devidamente impugnada a decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial, reconsidera-se a decisão da Presidência desta Corte de não conhecimento do agravo em recurso especial.
2. Alicerçado o acórdão em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais e não interposto recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ.
3. Fundamento do julgado objeto do recurso especial não impugnado nas razões recursais. Aplicação da Súmula 283/STF.
4. Não decidido pelo Tribunal de Justiça o conteúdo normativo do dispositivo tido como violado, falta ao especial o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.
5. No sistema da persuasão racional, previsto no art. 371 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas dos autos e formar sua convicção, desde que indique, fundamentadamente, os elementos de seu convencimento.
6. Chegar a conclusão diversa, na via do especial, acerca do exame das provas, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a falta de impugnação específica de fundamento da decisão que, na origem, não admitiu o recurso.

Não se conforma a agravante, argumentando que teria atacado, sim, toda a decisão de inadmissibilidade.

Não foi apresentada impugnação (fl. 380).

É o relatório.

VOTO

Houve impugnação da decisão de inadmissibilidade, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência de não conhecimento do agravo, passando ao exame do recurso especial, que foi interposto por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 285):

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESCISÃO CONTRATUAL - Prestação de serviços de transporte mecanizados de transbordo de cana de açúcar - Ausência de elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica da autora - Valor da causa devidamente corrigido pelo Magistrado "a quo" - Autora que deixou de adimplir com encargos de funcionários e fornecedores - Custos suportados pela parte ré - Compensação devida - Culpa da requerida pela rescisão contratual - Honorários de sucumbência corretamente arbitrados - Sentença de parcial procedência mantida - Negado provimento.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeito modificativo (fl. 303):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A omissão contida no acórdão deve ser sanada - De qualquer modo, há de ser rejeitada a tese de que houve cerceamento de defesa - Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem alteração do julgamento.

Alega a recorrente que há violação ao art. 10 do CPC e ao art. 389 do Código Civil, argumentando que houve cerceamento de defesa por não ter o juiz saneado o processo, ou seja, determinado a intimação das partes para dizerem se tinham outras provas a produzir.

Assere ter direito aos lucros cessantes, negados pelo acórdão recorrido, por falta de demonstração da sua ocorrência.

Colhe-se do acórdão recorrido (fls. 304-307):

Os embargos devem ser acolhidos, uma vez que há omissão no acórdão em relação à tese trazida pelo apelante, quanto à ausência de manifestação acerca dos lucros cessantes pleiteados.

Contudo, não tem razão o embargante.

Importa destacar, de início, que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas pelas partes, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante a análise das provas, não havendo, pois, provas com valores pré-estabelecidos, o que dá ao magistrado ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

(...)

Igualmente, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, in verbis:

(...)

Cediço, então, que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento.

(...)

In casu, o alegado prejuízo em decorrência da ausência de intimação do embargante em apresentar documentação ou deixar de proferir decisão saneadora indicando os pontos controvertidos não procede.

Isso porque, em que pese a planilha de cálculo de fls. 166, o recorrente deixou de demonstrar os elementos que justificassem os valores pleiteados a título de lucros cessantes ali apresentados.

Neste prisma, além de se tratar de documento unilateral, não há elementos que corroborem o pedido seja no recurso adesivo seja nos presentes embargos de declaração.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa visto que o próprio recorrente deixou de demonstrar o direito pleiteado por ele nas ocasiões em que o poderia fazê-lo.

Pelo exposto, acolho os embargos para sanar a omissão supramencionada, sem alteração do julgamento.

Do que se depreende da leitura do excerto transcrito, incide à espécie a Súmula 126 /STJ, porquanto está o julgado arrimado em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais e não foi interposto recurso extraordinário.

Além disso, apoia-se o julgamento combatido em fundamento (art. 370 do CPC) não impugnado, de modo específico, nas razões recursais, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

Disso decorre não ter havido pronunciamento, pela instância de origem, sobre o conteúdo normativo do art. 10 do CPC, ressentindo-se o recurso, no particular, do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

No mais, tem pertinência a Súmula 7/STJ, pois entendeu o aresto originário que não demonstrou a recorrente ter direito aos lucros cessantes.

Confirmam-se as seguintes ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

(...)

9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.075.230/RJ, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DESTINADO A INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência esta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória.

2. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao apelo tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.260.669/PB, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS /EMBARGANTES.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante o princípio do livre convencimento motivado do juiz, este é o destinatário final das provas, de modo que cabe a ele decidir quanto à necessidade ou não dessas, não configurando cerceamento de defesa a decisão pelo julgamento antecipado do feito ou o indeferimento do pedido de produção probatória, especialmente quanto o magistrado entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar seu convencimento. Precedentes. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

3. A reforma do acórdão estadual, no sentido pretendido pela parte recorrente, exigiria ilidir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre as cláusulas da avença firmada entre as partes e sobre a existência de determinação, por parte do BNDES, para que a casa bancária não realizasse o repasse das verbas. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 374.153/RJ, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.201.100/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma**, julgado em 17/5/2018, DJe de 22/5/2018)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.702.217 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0278094-1

Número de Origem:

10002303120218260150 10017003420208260150

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757

ISABELA ALMEIDA DE MEDEIROS - SP427262

AGRAVADO : R S DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757

ISABELA ALMEIDA DE MEDEIROS - SP427262

AGRAVADO : R S DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025